DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1141/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03369/2012
PROTOCOLO	: 1274278
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUSTINO MACHADO NOGUEIRA
CARGO DO ORDENADOR	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMÂRA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - PELA IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Justino Machado Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP – 6ICE-2251/2012, peça nº 22, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Justino Machado Nogueira foi notificado e compareceu aos autos encaminhando documentos (peça nº 24), os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da ANP-6ICE-9201/2012, peça nº 26, constatou novos fatos, opinando por outra notificação ao Ordenador de Despesas para apresentar documentos e/ou justificativas.

O Gestor foi novamente notificado e apresentou resposta (peça 40). Também apresentou resposta o Sr. Adalberto Alexander Domingues, atual Presidente da Câmara atual (peça nº 38).

Analisados os documentos pela equipe técnica da 6ª ICE através da ANA- 6ICE-17912/2013, peça nº 42, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO por irregularidades e divergência de valores em seus registros contábeis.

Encaminhado à Auditoria, esta em Parecer PAR-AUDITORIA-17644/2013, peça nº 45, constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES uma vez que a irregularidade mencionada pela equipe técnica não compromete a consistência dos resultados gerais.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-11911/2014, peça nº 49, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-18346/2014, peça nº 50, o Sr. Justino Machado Nogueira, Presidente da Câmara, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 18403/2014, peça nº 51, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Justino Machado Nogueira, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 55, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-18362/2014, peça nº 57, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO por divergências nos registros contábeis.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos o TC/95411/2011 – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1204396.

- Do Orçamento:

A dotação autorizada para a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS foi de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e no curso de sua execução, houve abertura de Créditos Adicionais alterando o orçamento para o montante de R$ 2.800.706,31 (dois milhões, oitocentos mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R$ 320.017,00 (trezentos e vinte mil e dezessete reais), representado pelos Bens Móveis e Imóveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.798.096,86	100,00
Despesa Empenhada	2.647.312,56	94,61

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	40.051.903,49	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.803.633,24	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.647.312,56	6,61

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.798.096,86	100,00
Margem Legal	1.958.667,80	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	936.340,11	33,46

Entretanto, a despeito da presente Prestação de Contas atender os percentuais

constitucionais e o limite gasto com pessoal, foi constatado impropriedades pela equipe técnica que comprometem a aprovação da Prestação de Contas, quais sejam:

1- Passivo Financeiro (Restos a Pagar e Depósitos e Consignações) apresenta o montante de R$ 27.992,27 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), sem o devido saldo em Conta Caixa, que é de R$ 537,69 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). Tal situação revela desequilíbrio financeiro, o que afronta a Lei Complementar nº 101/2000.

2- Foram registrados na contabilidade da Câmara Municipal as guias do INSS-GPS referente aos meses de dezembro de 2010 à novembro de 2011 (competência) para fins de repasse de duodécimo escritural. No entanto as guias de julho à novembro de 2011 não foram pagas pela Prefeitura como também não informou esta ocorrência, divergindo, portanto, os registros contábeis entre a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal.

3- As guias correspondentes aos meses de novembro de 2004 e junho de 2011 (competência), também fora pagas com incidência de juros, multa e correção monetária nos valores de R$ 1.179,91 (um mil, cento e setenta e nove reais e no venta e um centavos) e R$ 2.293,05 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), respectivamente, contudo, neste caso de forma irregular tais valores foram considerados como repasse ao legislativo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a

ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Justino Machado Nogueira, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 321.315.181-53, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas a época, por grave infração à norma legal, o que faço com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar n° 160/2012;

III- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II, da Resolução Normatiza n° 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n° 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm